



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093048-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é paciente ALEX MARCHI DOS SANTOS PISTÃO e Impetrante DANILO VOGADO DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2093048-08.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Leme

Impetrante: Danilo Vogado da Rocha

Paciente: Alex Marchi dos Santos Pistão

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3803

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, sob acusação de envolvimento com o tráfico de drogas. A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea, indicando condições subjetivas favoráveis. Requer, assim, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em aferir a legalidade e a proporcionalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente motivada, lastreada em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta e a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública. A quantidade e a

variedade dos entorpecentes apreendidos, associadas à presença de petrechos típicos do tráfico, como balança de precisão e embalagens plásticas, indicam, para um juízo de cognição sumária, o envolvimento do paciente com atividade delituosa de expressiva repercussão social. A primariedade, a ocupação lícita e a residência fixa, por si só, não são aptas a afastar os fundamentos da custódia, conforme reiterado entendimento dos tribunais superiores. Igualmente, as particularidades do caso concreto reforçam a necessidade da segregação cautelar, revelando a insuficiência das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: “A imposição da prisão preventiva por tráfico de drogas justifica-se quando fundada em elementos concretos, como a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e a presença de instrumentos relacionados à traficância, não sendo suficiente para descredenciá-la, por si só, a existência de condições subjetivas favoráveis.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 282, II; 312; 313; 319. Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, e 35, caput

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 853.723/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/9/2023. STJ, AgRg no HC n. 846.512/MS, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25/9/2023. STJ, AgRg no HC n. 725.170/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 5/4/2022

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado **Danilo Vogado da Rocha** em favor de **Alex Marchi dos Santos Pistão**, contra ato do **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Leme**, consistente em decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Segundo o impetrante, o paciente está preso desde o último dia 25 de fevereiro, em razão do envolvimento com o tráfico de drogas.

De saída, alega que a decisão impositiva da medida extrema carece de fundamentação idônea.

Alega que a autoridade apontada como coatora limitou-se a apontar fatos que compõem as elementares do tipo penal, de modo que a prisão cautelar fiou-se, substancialmente, na gravidade abstrata e inerente à imputação.

Frisa que a quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do paciente não constitui fundamento apto a justificar a imposição da prisão cautelar.

A propósito, chama atenção para as condições subjetivas favoráveis do paciente, consubstanciadas por sua primariedade, ocupação lícita e residência fixa.

Sustenta, ademais, que essa conjuntura abre perspectiva para a imposição de regime diverso do fechado ao final da persecução penal, tornando a medida extrema de todo desproporcional.

Assinala, pois, a suficiência das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, enquanto resposta às nuances do caso concreto.

Traz à baila argumentos jurisprudenciais, reiterando o constrangimento ilegal que está suportando.

Postula, destarte, seja concedida a liberdade provisória ao

paciente, com a imposição de medidas cautelares (fls. 01/18).

Indeferida a liminar (fls. 201/209), a autoridade apontada como coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 211/246).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 252/255).

Eis a síntese do qu/anto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no último dia 25 de fevereiro, o paciente foi autuado em flagrante delito, em razão de suposto envolvimento com o delito de tráfico de drogas.

Ao que consta, policiais militares encontravam-se em patrulhamento, ocasião em que foram contatados por um popular, quem optou por não se identificar.

Este indivíduo relatou à equipe que, na residência situada à Rua Ernesto Rauter, número 250, Bairro Jardim Garminha, encontrava-se um casal que teria recentemente recebido um expressivo volume de entorpecente destinado ao comércio ilícito.

O verdadeiro proprietário das substâncias seria um indivíduo conhecido pelo apelido de "Caveirinha" [sic], identificado como Vitor.

De posse dessas informações, os agentes policiais prontamente

estabeleceram contato com o Setor de Investigações da Delegacia de Polícia de Leme, transmitindo a denúncia ao investigador Rodrigo.

Em decorrência destes dados, articulou-se uma operação conjunta entre as forças policiais militar e civil.

Conforme o planejamento estabelecido, no final da tarde, o investigador Rodrigo deslocou-se até as imediações do endereço informado, onde procedeu à realização de campana policial, com o intuito de monitorar a movimentação no local.

Ficou acordado que, no momento oportuno, ao proceder à abordagem, a equipe da Polícia Militar seria acionada para prestar apoio imediato.

Instantes depois, a guarnição recebeu nova comunicação do policial civil informando que a abordagem aos suspeitos já havia sido realizada.

Diante da proximidade, os policiais militares dirigiram-se até o local, constatando que o casal já se encontrava sob a contenção policial.

No desenrolar da diligência, estabeleceram contato com os indivíduos identificados como Alex, ora paciente, e Jaqueline, obtendo, por escrito, a devida autorização para adentrar a residência desta última.

No interior do imóvel, foi realizada uma minuciosa busca, com particular atenção para a área externa.

Durante a inspeção, no interior de uma máquina de lavar roupas,

os agentes localizaram um saco plástico contendo diversos kits de eppendorffs, contendo cocaína.

Ainda na parte externa, dentro de um saco de carvão, foram encontrados mais recipientes semelhantes, de tonalidade roxa, preenchidos com cocaína.

Ademais, sobre o telhado, foi identificada uma sacola plástica contendo uma pedra bruta de crack, eppendorffs vazios e uma balança de precisão.

Prosseguindo com a vistoria no ambiente interno da residência, especificamente na cozinha, os policiais lograram localizar um pote de bolachas que continha diversas porções de crack devidamente fracionadas e prontas para comercialização, além de outros eppendorffs contendo cocaína.

Indagada acerca dos ilícitos, Jaqueline declarou que os entorpecentes eram trazidos por seu irmão, e por eles recebia a quantia de R\$ 300,00 semanais para armazená-los.

O coacto Alex, por seu turno, assumiu a posse integral das substâncias apreendidas, afirmando que todo o material lhe pertencia.

Em face deste cenário, o paciente e a corré **Jaqueline** foram conduzidos ao distrito policial.

Nesta oportunidade, a autoridade policial ratificou a voz de prisão dada ao paciente, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade do flagrante e, na mesma oportunidade, converteu a autuação do paciente em prisão preventiva (fls. 75/77 dos autos originais).

À investigada **Jaqueline**, contudo, foi concedida a liberdade provisória (fls. 78/79 dos autos originais).

Com o encerramento do inquérito policial (fls. 92/94 dos autos originais), o ministério público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e da corré, imputando-lhes a conduta prevista no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº11.343/06 (fls. 103/106 dos autos originais).

A autoridade judiciária proferiu juízo positivo de admissibilidade (fls. 113/114 dos autos originais).

Por ora, aguarda-se a citação dos réus para que apresentem defesa prévia.

Estes são os fatos!

Quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante e exame da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim se pronunciou (fls. 75/77 dos autos originais):

“(…) Quanto às medidas cautelares aplicáveis, verifico que a prisão preventiva será cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto, observando-se o disposto no artigo 312, inciso II, do CPP. Os pressupostos e os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão

previstos no artigo 312 e artigo 313 do CPP os quais, entendendo, devem ser analisados conjuntamente. O artigo 312 do CPP dispõe que quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Quanto ao pedido de prisão preventiva entendo ser caso de acolhimento parcial apenas com relação Alex, reiterando aqui as considerações do Ministério Público com relação a ele, destacando-se ao menos neste momento de cognição sumária, a confissão com relação ao seu envolvimento com parte das drogas escondidas, não atribuindo diretamente as demais a Jaqueline, mas a terceiro que não sabe identificar, e também há indícios de que estaria na prática há algum tempo, apontando a sua dedicação à atividade, sendo necessária a segregação cautelar para fazer cessar o seu envolvimento com ilícito, razão pela qual, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Dessa forma, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante aqui comunicada e determino a expedição do necessário à manutenção da segregação cautelar, mandado de prisão preventiva, em desfavor de ALEX MARCHI DOS SANTOS PISTÃO, por entender que as demais medidas elencadas no artigo 319 do mesmo diploma legal não seriam eficazes para garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão.”

Não há, nessa perspectiva, ausência de motivação idônea.

Forçoso convir que o *fumus comissi delicti* depreende-se dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução.

Aliás, foram estes mesmos elementos que ensejaram o

oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que assim seguiu.

O *periculum libertatis* não fica menos evidente.

Como bem apontado pelo magistrado de origem, as nuances do caso concreto conferem um colorido especialmente grave à hipótese *sub judice*.

Muito embora o delito imputado ao paciente não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, as nuances do caso concreto bem afirmam a repercussão do contexto.

Deveras, a quantidade de droga apreendida chama a atenção.

Tratava-se de 26 (vinte e seis) cápsulas plásticas contendo cocaína, com peso líquido de 5,34 gramas, 01 (um) tijolo de cocaína, na forma de crack, com peso líquido de 294,03 gramas, 936 (novecentas e trinta e seis) cápsulas plásticas contendo cocaína, com peso líquido de 280,64 gramas, 96 (noventa e seis) porções de cocaína, na forma de crack, com peso líquido de 17,42 gramas, e 104 (cento e quatro) cápsulas plásticas contendo cocaína, com peso líquido de 32,05 gramas (fls. 27/30 e 162/165 dos autos originais).

Evidente, por esse volume, a destinação mercantil da droga.

Nada obstante, igualmente observo, juntamente aos entorpecentes apreendidos, a localização de petrechos de preparação e acondicionamento de entorpecentes, quais sejam, uma balança de precisão e centenas de embalagens plásticas e *eppendorfs* vazios.

Circunstâncias que, invariavelmente, reforçam o enfronhamento do coacto com a comercialização dos ilícitos

E ao que tudo está a sugerir, não se tratava de uma “posse” de droga inocente ou recreativa. Senão que havia subjacente atividade engajada e militante, de porte e vulto.

São destas particularidades que se extraem, ao menos por ora, o relevo e a repercussão do enredo delituoso.

Tudo [ainda] em apuração, é certo.

Nada definitivamente acreditado.

Mas por ora é o *quantum satis* para contraindicar o restabelecimento da liberdade vindicada.

É dizer, a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática infracional apontam para a necessidade da prisão para fazer cessar as práticas ilícitas, ao mesmo tempo em que atua para dismantelar o ousado arranjo delituoso subjacente aos autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.
SIGNIFICATIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE
DROGAS. ALTO PODER LESIVO. GRAVIDADE
CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.
IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES
ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da significativa quantidade e variedade de drogas de elevado potencial lesivo apreendidas na posse do paciente - 203 invólucros contendo crack, pesando, no total, 164,2g, 172 invólucros contendo cocaína, pesando, no total, 134,4g, 113 invólucros contendo maconha, pesando, no total, 219,1g, e 2 comprimidos, que aparentam ser ecstasy, pesando, no total, 3,3g - além de R\$ 225,65.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da

prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.723/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (g.n).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta do Agravante, evidenciada pela elevada quantidade das drogas apreendidas, de modo a justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a

custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.512/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) (g.n).

Daí dizer-se, ao menos neste instante, que a manutenção da custódia está alinhada à proporcionalidade da medida excepcional contestada.

Em que pese tenham sido ressalvadas as condições subjetivas favoráveis do paciente, não é demais salientar que a primariedade, por si só, não impede a imposição da prisão preventiva, sobretudo quando contraditada por outras informações menos abonadoras.

Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Por força dessas circunstâncias, inoportuno e açodado cogitar um eventual constrangimento ilegal perpetrado em detrimento do

paciente, ao menos pelo que exsurge dos autos até o momento.

Em suma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade, próprios das cautelares pessoais e, em especial, da prisão preventiva, instrumentalizando [no caso concreto] a necessidade do resguardo da ordem pública.

Do voto

Mercê da ausência de configuração do malsinado constrangimento ilegal, **denego a ordem.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator